

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 592387 - RJ (2014/0251743-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : VIAÇÃO RUBANIL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
GIOVANNA MARIA SGARIA DE MORAIS MOULIN E
OUTRO(S) - RJ173318
LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061
AGRAVADO : LEONARDO DE JESUS RIBEIRO
AGRAVADO : LENI DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S) - RJ061838
EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ - RJ142471

EMENTA

PROCESSUAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO TEMA 339. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - Consoante o Tema 339, fixado em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, o art. 93, IX, da *Constituição Federal* exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

2 - Na espécie, conforme bem consignado na decisão agravada, a incidência do Tema 339 é de rigor, porquanto no acórdão proferido por este Superior Tribunal de Justiça, impugnado no recurso extraordinário, foram devidamente explicitadas razões suficientes para o colegiado negar provimento ao agrado interno.

3 - Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 27 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
592.387 - RJ (2014/0251743-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : VIAÇÃO RUBANIL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
ADVOGADOS : GIOVANNA MARIA SGARIA DE MORAIS MOULIN E
OUTRO(S) - RJ173318
LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061
AGRAVADO : LEONARDO DE JESUS RIBEIRO
AGRAVADO : LENI DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S) - RJ061838
EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ - RJ142471

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo interno, interposto por VIAÇÃO RUBANIL LTDA., contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário manejado em face de acórdão da Quarta Turma desta Corte Superior de Justiça, assim ementado (fl. 1.178):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROVA DO NEXO CAUSAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que foi comprovado que o veículo da recorrida causou o acidente que ocasionou danos ao recorrido. Alterar tal conclusão demandaria nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.

3. A insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais também esbarra na vedação prevista na mesma súmula. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada na origem, é possível sua revisão pelo STJ. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

4. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (art. 1.029, § 1º, CPC/2015).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1.229/1.235).

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, conforme ementa abaixo (fl. 1.280):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 339/STF**. SEGUIMENTO NEGADO.

Sustenta o agravante, novamente, a ocorrência de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, haja vista que o acórdão proferido pela Quarta Turma no julgamento do agravo interno teria sido omissivo, porquanto não teria se manifestado acerca das teses apresentadas pela parte, além de ter apenas repetido os fundamentos da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 1.304/1.309.

É o relatório.

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
592.387 - RJ (2014/0251743-6)**

EMENTA

PROCESSUAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO TEMA 339. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - Consoante o Tema 339, fixado em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

2 - Na espécie, conforme bem consignado na decisão agravada, a incidência do Tema 339 é de rigor, porquanto no acórdão proferido por este Superior Tribunal de Justiça, impugnado no recurso extraordinário, foram devidamente explicitadas razões suficientes para o colegiado negar provimento ao agravo interno.

3 - Agravo interno não provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Não há nada a reparar na decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos (fls. 1.280/1.282).

Quanto à alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO 791.292/PE, "o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas" (Tema 339/STF).

A ementa do aresto foi sintetizada nos seguintes termos:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou

provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, pp. 113-118)

Nesse sentido, não se reconhece a existência de repercussão geral, nos moldes definidos pela Corte Suprema, quando este Superior Tribunal de Justiça tiver utilizado fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, hipótese distinta da ausência de motivação do julgado, que caracterizaria ofensa ao princípio constitucional da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais.

Sobre o tema, cumpre trazer à baila os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 3.4.2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. DIRIGENTES DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REEXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Não cabe recurso extraordinário para verificação da existência de interesse da União, na demanda, fundado em legislação infraconstitucional. 2. **No tocante à violação do dever constitucional de motivação das decisões, o art. 93, IX, da Constituição Federal, exige que o acórdão seja fundamentado, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. Precedente: AI-QO-RG 791.292, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010. Tema 339.** 3. Não ostenta repercussão geral a alegação de ofensa ao devido processo legal, quando a aferição da violação pressuponha a revisão de legislação infraconstitucional. Precedente: RE 748.371-RG, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013. Tema 660. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com fixação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o § 11 do art. 85 do CPC, por se tratar de recurso oriundo de ação civil pública. (ARE 858.178 AgR-segundo, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E DIREITO DE AÇÃO. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. **No julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 339), o Supremo Tribunal Federal assentou que o inciso IX do art.**

93 da CF/1988 exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente. 2. O STF, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 3. O entendimento formulado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta CORTE. 4. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem. (ARE 1.093.911 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 15/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 26-06-2018 PUBLIC 27-06-2018)

Na espécie, conforme consignado na decisão ora agravada, o acórdão proferido por este Superior Tribunal de Justiça, impugnado no recurso extraordinário, está de acordo com a orientação do Excelso Pretório, pois foram devidamente explicitadas razões suficientes para o colegiado negar provimento ao agravo interno. A propósito, cumpre transcrever trechos da fundamentação do aresto proferido em sede de agravo interno pelo órgão fracionário desta Corte (fls. 1.186/1.187):

Inafastável o óbice da Súmula n. 7/STJ.

O Tribunal de origem analisou o conjunto fático-probatório dos autos para concluir que foi comprovada a participação do veículo da ora agravante no acidente. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.

A indenização por danos morais e estéticos foi arbitrada em valor que não se mostra desproporcional ou desarrazoado, de modo que não se justifica sua reavaliação pelo STJ.

Quanto à alegada necessidade de dedução do valor do seguro DPVAT, conforme exposto na decisão agravada, o especial apresentou tal insurgência com fundamento em divergência jurisprudencial. Contudo, não logrou a parte recorrente demonstrar o dissídio, pois não indicou o dispositivo legal objeto de divergência, tampouco fez o correto cotejo analítico.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Dessarte, não prospera a alegação de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez que o aresto impugnado foi suficientemente fundamentado, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal decide em sentido contrário ao interesse da parte.

Saliente-se, por fim, que o exame da referida questão constitucional nesta fase processual limita-se à análise acerca da existência de motivação suficiente para embasar o acórdão recorrido, não competindo à Vice-Presidência desta Corte examinar se corretos os

seus fundamentos, o que extrapolaria os limites da cognição inerente ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 592.387 / RJ

Número Registro: 2014/0251743-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

201424559705 03289098820118190001 3289098820118190001 300103646960107

Sessão Virtual de 21/08/2019 a 27/08/2019

Relator do AgInt no RE nos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO RUBANIL LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857

GIOVANNA MARIA SGARIA DE MORAIS MOULIN E OUTRO(S) - RJ173318

LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061

AGRAVANTE : LEONARDO DE JESUS RIBEIRO

AGRAVANTE : LENI DE JESUS RIBEIRO

ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S) - RJ061838

EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ - RJ142471

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIAÇÃO RUBANIL LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857

GIOVANNA MARIA SGARIA DE MORAIS MOULIN E OUTRO(S) - RJ173318

LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061

AGRAVADO : LEONARDO DE JESUS RIBEIRO

AGRAVADO : LENI DE JESUS RIBEIRO

ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S) - RJ061838

EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ - RJ142471

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de Agosto de 2019